



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

REFERÊNCIA : Protocolo n. 202570026880
INTERESSADO : CREA-RJ
ASSUNTO : Contratação direta. Serviços comuns.
ORIGEM : SUAD

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação direta. Dispensa de licitação. Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Serviços comuns. Análise dos requisitos legais. Regularidade processual. Recomendações.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo visando à contratação de empresa especializada para a locação de equipamentos audiovisuais e a prestação de serviços profissionais (cinegrafista, fotógrafo e operador de áudio) para a cobertura de 9 (nove) Encontros Microrregionais (EMR's) que antecedem o 12º Congresso Estadual de Profissionais (CEP/RJ). A demanda inclui a necessidade de serviços híbridos para o 9º e último EMR, a ser realizado na Sede do Crea-RJ.

O processo administrativo foi instruído com os documentos arrolados no DESPACHO SUAD constante às fls. 104-106, que visam dar suporte à decisão de contratar diretamente, dentre os quais, destaca-se:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD, que justifica a necessidade da contratação em razão da equipe reduzida da GECE, que não possui capacidade para cobrir todos os eventos, especialmente os 8 (oito) EMRs que ocorrerão fora do Município do Rio de Janeiro;
- Mapa de Gerenciamento de Riscos Nº 011/2025-GECE (Folhas 11-15), que identifica riscos como insuficiência de materiais/profissionais, orçamento e cancelamento de eventos;
- Termo de Referência Nº 011/2025-GECE (Folhas 16-30), que caracteriza o serviço como comum, detalha os equipamentos e profissionais necessários, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

estabelece a forma de seleção por dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

- Pesquisa de mercado: A Coordenadoria de Licitações (CLIC) realizou pesquisa de preços, enviando solicitação de propostas a 10 (dez) fornecedores em 23/05/2025 (Folhas 33-44). Até a data limite de 28/05/2025, apenas 2 (duas) empresas apresentaram propostas: TIME CINE BROADCAST LTDA e FATOR PRODUÇÕES MARKETING E EVENTOS LTDA (Folhas 75-76). Não foram encontradas contratações similares em bases públicas como PNCP e Compras.gov.br (Folha 77);
- Alteração de Escopo: Em 30/05/2025, a GECE solicitou a inclusão de 1 (uma) caixa de som e 2 (dois) microfones sem fio para o 1º EMR (Folha 84). Apenas a TIME CINE BROADCAST LTDA apresentou proposta atualizada (Folhas 85-87), no valor de R\$ 14.700,00. A GECE confirmou que a proposta atende à demanda (Folha 89);
- Habilitação da Contratada: A TIME CINE BROADCAST LTDA apresentou diversas certidões de regularidade técnica, fiscal, social e trabalhista (Folhas 46-66), e sua situação no SICAF foi verificada como "Credenciado" e "Nada Consta" para ocorrências/impedimentos (Folha 90).
- Notas de Empenho: Foram emitidas as Notas de Empenho nº 1674 enº1678(Folhas 100-101);
- O processo foi encaminhado para análise jurídica pela Superintendência Administrativa (SUAD), conforme Despacho SUAD (Folhas 104-106), para verificação da regularidade da contratação.

É o relatório do necessário. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que compete à unidade jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

2.1. Da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação

Cumpra ainda ressaltar que a contratação de serviços comuns pela Administração Pública está sujeita, em regra, ao procedimento licitatório, conforme o princípio da obrigatoriedade da licitação, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, a mesma lei prevê algumas exceções a essa regra, permitindo a contratação direta, por meio da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, em determinadas situações específicas.

No caso em tela, a Administração do CREA-RJ pretende realizar a contratação direta com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispensa a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 62.725,59, atualizado pelo Decreto [12.343/2024](#), para serviços e compras em geral.

Considerando que o valor total da contratação pretendida, de R\$ 14.700 (quatorze mil e setecentos reais), é inferior ao limite estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, em tese, é possível a dispensa de licitação.

Adicionalmente, o Termo de Referência (Folha 17) classifica o objeto como "serviço comum", o que é apropriado, visto que a locação de equipamentos audiovisuais e a contratação de profissionais como cinegrafista, fotógrafo e operador de áudio são serviços padronizados, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

Entretanto, a simples observância do limite de valor não é suficiente para justificar a contratação direta. É necessário que a Administração Pública cumpra os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a instrução do processo de contratação direta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

2.2. Da instrução processual para contratações diretas (art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos mínimos para a instrução dos processos de contratação direta. Analisemos a presença desses requisitos nos autos:

2.2.1. Requisitos para a contratação direta (art. 72, I e II)

A necessidade da contratação está claramente demonstrada no DFD Nº 011/2025-GECE (Folhas 4-7). A GECE justificou a demanda pela insuficiência de sua equipe para cobrir os 9 (nove) EMRs, especialmente os 8 (oito) que ocorrerão fora da sede, e a necessidade de profissionais e equipamentos específicos para garantir a qualidade e o registro dos eventos, que são cruciais para a eleição de delegados e a discussão de políticas do Sistema Confea/Crea. A urgência da contratação, em função do cronograma dos eventos, também foi ressaltada (Folha 32). O Termo de Referência Nº 011/2025-GECE (Folhas 16-30) foi devidamente elaborado e contém todos os elementos essenciais exigidos pelo artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, descrevendo o objeto, a justificativa, os requisitos, o modelo de execução e gestão, e os critérios de medição e pagamento. Bem assim, a estimativa da despesa apresenta-se registrada no autos.

2.2.2. Justificativa da escolha do contratado (art. 72, VI)

A escolha da empresa TIME CINE BROADCAST LTDA foi justificada pela Coordenadoria de Licitações (CLIC) e pela GECE. Embora a pesquisa de mercado inicial tenha sido enviada a 10 (dez) fornecedores, apenas 2 (duas) propostas foram recebidas. Após a alteração do escopo para o 1º EMR, apenas a TIME CINE BROADCAST LTDA apresentou uma proposta atualizada que atendia à demanda (Folha 88). A GECE, setor demandante, validou a proposta como adequada (Folha 89).

A dificuldade em obter mais propostas e a necessidade de atender a um cronograma apertado, aliadas à conformidade da empresa com os requisitos de habilitação, serviram a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

justificar a escolha do contratado. A análise de contratos anteriores com a Administração Pública para ambas as empresas que apresentaram propostas (Folha 78) visam demonstrar a transparência e a diligência na busca por um fornecedor apto.

2.2.3. Justificativa do preço (art. 72, VII)

A justificativa do preço foi elaborada com base na pesquisa de mercado. O Mapa de Apuração de Preço (Folha 75) comparou as duas propostas recebidas (TIME CINE: R\$ 14.200,00 inicial, FATOREVENTOS: R\$ 18.711,00 inicial). A proposta final da TIME CINE, após a inclusão dos itens adicionais, foi de R\$ 14.700,00.

O Relatório de Análise de Mercado (Folhas 91-96) detalha a metodologia da pesquisa, incluindo a tentativa de obter cotações de 10 (dez) fornecedores e a ausência de preços em bases públicas para serviços com escopo similar. A análise estatística das propostas recebidas (Folha 76) demonstra que o valor final de R\$ 14.700,00 está abaixo da média e da mediana das duas propostas, indicando que o preço é razoável e vantajoso para a Administração, considerando as condições de mercado e a dificuldade em obter mais propostas qualificadas.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos que devem ser observados no processo de contratação direta, visando garantir a transparência, a economicidade e a eficiência da contratação.

2.2.5. Previsão de recursos orçamentários (art. 72, IV)

A disponibilidade orçamentária foi confirmada no DFD (Folha 6) e materializada pela emissão das Notas de Empenho (Folhas 100-101), que vinculam a despesa às contas contábeis apropriadas (Locação de Bens Móveis, Máquinas e Equipamentos; Demais Serviços Profissionais).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

2.2.6. Estudo Técnico Preliminar (ETP) (art. 72, I)

No caso dos autos, o ETP é facultado nos termos do art. 14, inciso I da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022.

2.2.8. Habilitação do Contratado (Art. 72, V)

A empresa TIME CINE BROADCAST LTDA demonstrou sua regularidade e capacidade técnica, fiscal, social e trabalhista por meio da apresentação de diversas certidões válidas:

- Certidões de Regularidade Técnica: CRA-RJ (Folha 46), CRT-RJ (Folhas 47-49) e CREA-RJ (Folhas 50-51), com detalhamento dos profissionais e suas respectivas matrículas e atribuições (Folhas 52-54);
- Certidões de Regularidade Fiscal: RFB/PGFN (Folha 55), PGE (Folha 56), Prefeitura do Rio de Janeiro (Folha 57);
- Certidões de Regularidade Social e Trabalhista: FGTS (Folha 58), Justiça do Trabalho (Folhas 59-60), Ministério do Trabalho e Emprego (Folhas 63-64).
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica: aponta "Nada Consta" para TCU, CNJ, CEIS e CNEP (Folha 61);
- SICAF: A declaração do SICAF (Folha 90) atesta a situação de "Credenciado" e "Nada Consta" para ocorrências e impedimentos.
- **CADIN:** O Relatório de Análise de Mercado (Folha 96) indica a validade do CADIN até 22/07/2025, embora a certidão específica não esteja individualizada nas folhas 65-66. É fundamental que a validade e a inexistência de pendências no CADIN sejam confirmadas antes da formalização final.

Os documentos de habilitação apresentados estão válidos e demonstram a aptidão da empresa para contratar com a Administração Pública, à exceção do CADIN que deve ser consultado/confirmado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

2.3.1. Da certidão negativa no CADIN

Nos termos do art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002, é vedada a celebração de contratos administrativos com pessoas físicas ou jurídicas que estejam em situação irregular perante o Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

A inscrição no CADIN impede a contratação com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, salvo nas hipóteses de contratação por determinação judicial, para fins de parcelamento da dívida, ou quando a inscrição ocorrer após a celebração do contrato.

Assim, recomenda-se que a unidade competente inclua nos autos a consulta atualizada ao CADIN da empresa contratada, como condição para formalização do ajuste, de forma a atender à exigência legal e resguardar a validade do contrato ou instrumento equivalente.

2.2.9. Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII)

A ratificação final da contratação pela autoridade competente, conforme exigido pelo artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, deve ser formalizada após a conclusão da análise jurídica.

2.3. Da formalização do contrato (art. 95 da Lei nº 14.133/2021)

O artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade do instrumento de contrato, mas permite sua substituição em certas hipóteses. O referido artigo dispõe que:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Considerando que a presente contratação se enquadra na dispensa por valor para serviço comum, e o valor total é de R\$ 14.700,00, a substituição do contrato formal pelas Notas de Empenho nº 1674 e nº 1678 (Folhas 100-101) é legalmente permitida.

2.4. Da publicidade

O extrato da contratação deve ser publicado no PNCP e, conforme aplicável, no DOU, nos termos do art. 75, §3º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando os elementos constantes no processo administrativo, opina-se pela **possibilidade jurídica** da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, da empresa **TIME CINE - BROADCAST LTDA.**, para locação de equipamentos audiovisuais e a prestação de serviços profissionais para os Encontros Microrregionais e o 12º Congresso Estadual de Profissionais do CREA-RJ, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que sejam cumpridas as seguintes recomendações:

- a) Inclusão nos autos de certidão negativa atualizada no CADIN, conforme exigência prevista no art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002, como condição para a formalização do ajuste;
- b) A autoridade competente deverá ratificar a contratação, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021.
- c) Publicação tempestiva do extrato da contratação no PNCP;

Ressalva-se que a presente análise se limita aos aspectos jurídicos da contratação, cabendo à Administração do CREA-RJ avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação, bem como fiscalizar a execução do contrato, nos termos da legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

aplicável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nada obstante, remeto à **Controladoria** para opinião.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, que parece ser 'Karen'.

Karen Cristina Barbosa Campello
Subprocuradora Consultiva
SUBPROCURADORIA CONSULTIVA - SPCO